LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 22 DE MAIO DE 2012

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Acresce o item 17 e o subitem 17.01, ao inciso I, do art. 89, da Lei Complementar n.º 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"art. 89 (...)

TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISS POR ITENS E SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS			
EMPRESA E EQUIPARADOS			
INCISOS	ITENS	SUBITENS	ALÍQUOTAS
I	(...)	(...)	2.0% (dois por cento)
	17	(17.01) **Quando os serviços forem executados por meio de CALL CENTER.**	

Art. 2º. Acresce a Lei Complementar n.º 136, de 28 de dezembro de 2006, art. 25, o inciso V, com a seguinte disposição:

"V - ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, calculado na forma deste Código, as unidades imobiliárias cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais), exceto para unidades comerciais, salas, lojas e sobrelojas"

Art. 3º. Acresce a Lei Complementar n.º 136, de 28 de dezembro de 2006, art. 25, o inciso VI, com a seguinte disposição:

"VI – o imóvel que sirva de residência para o contribuinte portador de qualquer das seguintes enfermidades: Aids, Cardiopatia Grave, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença grave e irreversível nos rins ou no fígado, Doença de Paget em estados avançados, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Hanseníase, Neoplasia Maligna, Moléstia profissional irreversível e incapacitante, Paralisia irreversível e incapacitante, Transtorno mental incapacitante e Tuberculose ativa"

Art. 4º. Altera a redação do § 4º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger nos seguintes termos:

> "§4º. O beneficiário da isenção contida no inciso VI deste artigo deverá provar, por meio de certidões competentes, possuir um único imóvel, o qual lhe sirva de moradia e cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor menor ou igual a R$80.000,00 (oitenta mil reais), obedecidas, ainda, as demais disposições estabelecidas em regulamento."

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, de maio de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:22:24 -02'00'